FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO — INCOMPATIBILIDADE

— Funcionário demitido a bem do serviço não pode ser nomeado para cargo público, embora habilitado em concurso.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.121-51

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) solicita a êste Departamento pronunciar-se sôbre a situação em que se encontra o fiscal aduaneiro, classe E, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, Altino Vieira Nunes. O referido funcionário foi demitido da classe D dessa carreira, a bem do serviço público, em 11 de abril de 1940 (fls. 417), de acôrdo com o art. 226, XI, combinado com o art. 239, X, do antigo Estatuto, segundo o qual cabia a aplicação desta pena máxima quando o funcionário se valia dessa qualidade para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr qualquer proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa. Embora denegado o seu pedido de reconsideração (fls. 487-9), foi, no entanto, nomeado para a classe E dessa mesma carreira, em 15 de outubro de 1954 (fls. 538-v.), mediante concurso.

2. Provocou o estudo do caso o último requerimento do ex-fiscal aduaneiro Rubens Guerra de Sousa (fls. 613), demitido na mesma época e pelo mesmo motivo (fls. 413-417). O caso é que ambos vinham pleiteando reingresso nos cargos (fls. 427, 456, 492 e 503), com sucessivos indeferimentos (fls. 452, 487 e 509). O ex-fiscal citado, acha-se com direito à readmissão e alega como argumento o fato de seu co-indiciado no processo se achar em exercício (fls. 515).

3. A Seção de Deveres e Responsabilidades do S. P. F., pelo seu informante, atribuiu a irregularidade à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.) dêste Departamento (fls. 538), que, ao expedir o concernente certificado de habilitação, não teria cumprido a alínea *a* do item 19, da Portaria n.º 341-48 (que expediu Instruções Gerais para realização de concursos), quanto à prova de investigação social dos candidatos.

4. Reconhece, entretanto, o mesmo informante, que à Seção de Contrôle do S.P.F. cabe igualmente culpa, "ainda que em menor grau", por haver feito a proposta de nomeação de Altino, "sem quaisquer investigações" (fôlhas 540).

5. Vindo o processo a êste Departamento, o caso mereceu preliminarmente a atenção da D. S. A., (fls. 544-6), que salientou ser a prova de investigação social oriunda de elementos fornecidos pelo Departamento Federal de Segurança Pública, onde não se refletiria o fato de ter sido o candidato demitido do serviço público, aspecto êsse que não poderia deixar de figurar nas Seções de Cadastro e de Contrôle do S. P. F., que, aliás, propôs a nomeação do mesmo.

6. Remetido o processo a esta Divisão para indicar meios e providências a serem adotadas a respeito da irregularidade da situação de Altino Vieira Nunes (fls. 546), depreende-se:

a) que, realmente, a nomeação dêsse funcionário não se poderia verificar (mesmo mediante habilitação em concurso), sem que a nota "a bem do serviço público", constante do ato de sua demissão, fôsse cancelada;

b) que não consta do presente processo haja ocorrido dito cancelamento, que, aliás, em tese, era viável na sistemática do antigo e, em alguns casos, na do novo Estatuto dos Funcionários;

c) que, conforme consta do processo, foi êle, em 3 de junho de 1946, nomeado interinamente para exercer o mesmo cargo (fls. 474), em data, portanto, posterior à sua demissão, ocorrida a 11 de abril do mesmo ano (fls. 417), mas a 14 de junho seguinte foi exonerado por inabilitação no respectivo concurso (fôlhas 472);

d) que, assim, se verifica que, desde 3 de junho de 1948, a situação dêsse funcionário já vinha sendo irregular, tanto mais quanto, em 11 de setembro de 1951 (fls. 487), foi indeferido pedido seu de reintegração, em virtude mesmo da gravidade da falta cometida (fls. 489);

e) que, dessa forma, a sua nomeação por concurso, em 15 de outubro de 1954 (fls. 529-v.), nada mais representou do que uma continuação da deficiência do contrôle das demissões no serviço público;

f) que, diante das circunstâncias ora expostas, nada mais resta senão providenciar-se, imediatamente, a anulação do ato de sua nomeação, considerando-se legais os atos praticados por êle, na qualidade de funcionário "de fato" (e não de direito) após sua demissão, sem contudo a obrigação, por parte do mesmo, de repor os vencimentos e vantagens percebidos durante essa investidura irregular, por isso que à Administração cabe a principal culpa por essa situação.

7. Como se trata de assunto relevante de grande interêsse na conceituação do regime disciplinar do serviço público, esta Divisão propõe seja o caso examinado pelo Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 4 de junho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 5-6-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

O processo trata da situação de funcionário do Ministério da Fazenda, que, nomeado em virtude de concurso, fôra, anteriormente, após responder a processo administrativo regular, demitido a bem do serviço público, de acôrdo com o art. 226, n.º XI, combinado com o art. 239, n.º X, ambos do antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39). A nomeação verificou-se, como consta do processo, sem que houvesse sido cancelada a nota "a bem do serviço público".

2. Pelo histórico feito pela D. P. dêste Departamento, verifica-se que o funcionário de que trata, após aquela demissão a bem do serviço público, foi, por duas vêzes, nomeado: a primeira, em caráter interino, exonerando-se do cargo por ter-se inabilitado no concurso respectivo; a segunda, para o cargo que atualmente ocupa, por fôrça de novo concurso a que se submeteu.

3. A D. P. dêste Departamento, opinando sôbre a matéria, sugere a anulação do decreto de nomeação do interessado, considerando legais os atos por êle praticados, na qualidade de funcionário de fato, assegurando-lhe, no entanto, os vencimentos e demais vantagens percebidos durante a investidura. Dada, todavia, a relevância do assunto, propôs aquela Divisão minha audiência a respeito.

II

4. Demitido a bem do serviço público, é fora de dúvida que o interessado se incompatibilizara com o exercício de função pública, enquanto perdurasse a

nota desabonadora que se imprimira, por imposição legal, ao seu afastamento definitivo do cargo.

5. Os seus sucessivos reingressos, na forma descrita no item 2 dêste parecer, se originaram da deficiência no contrôle da seção competente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, Secretaria de Estado a que pertencem os cargos em que ocorreram aquela demissão e as nomeações acima referidas, todos da mesma carreira (Fiscal Aduaneiro).

6. Essas nomeações, entretanto, não podem afetar a situação do interessado, pois que a demissão, decorrente do que se apurou em processo administrativo regular, determinou-lhe a inidoneidade moral para o exercício do cargo, requisito fundamental e imprescindível para o desempenho de qualquer função pública, mormente a própria do cargo de que se trata (Fiscal Aduaneiro).

7. Sendo certo, pois, que, se ciente a autoridade administrativa da demissão em que incorrera o funcionário, a nomeação não se teria efetivado, não pode esta continuar a gerar efeitos, porque visceralmente viciada em sua origem.

8. A falta praticada pelo interessado, e que lhe determinou a penalidade imposta, estava definida no art. 226, n.º XI, do antigo Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 226. É ainda proibido ao funcionário:

.....

XI. Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa".

9. A transgressão dêsse dispositivo determinava, obrigatòriamente, a imposição da pena de demissão a bem do serviço público, dada a presunção legal de gravidade da infração.

10. Estou, assim, em que a solução preconizada pela D. P. dêste Departamento, é a que melhor atende à situação de que cogita a espécie. Embora praticado o ato de nomeação pela autoridade competente, não tinha esta conhecimento da vida funcional pregressa do interessado, que o tornava incompatível com o desempenho de função pública.

11. Entendo mesmo que, no caso, o próprio cancelamento da nota "a bem do serviço público" só se justificaria após prévia revisão do procesos administrativo, se daí se inferisse a inadequação da pena à falta cometida, o que talvez pudesse verificar-se, atendendo a que, no vigente Estatuto dos Funcionários, o preceito correspondente (art. 195, n.º IV) ao art. 226, n.º XI, do diploma legal revogado, não determina, necessàriamente, a aposição da nota, dependendo aí da gravidade da falta (art. 209 do Estatuto dos Funcionários em vigor).

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 29-6-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.